



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

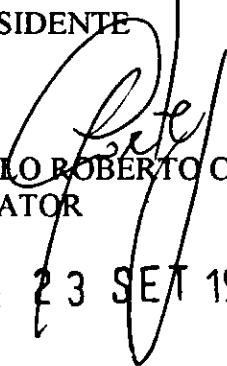
PROCESSO Nº : 13768.000011/92-89
RECURSO Nº : 113.365
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1987 e 1988
RECORRENTE : POSTO COMETA LTDA
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.392

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO
SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de
lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais
indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e §
único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
POSTO COMETA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a notificação de lançamento
suplementar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES,
MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 13768.000011/92-89
ACÓRDÃO Nº : 107-04.392

RECURSO Nº. : 113.365
RECORRENTE : POSTO COMETA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, que julgou parcialmente procedente a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 04.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, e encontra-se assim descrito na peça básica da exigência:

“Omissão de receita apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes de suas declarações de rendimentos, com os dados (anexos) informados pelos fornecedores, com infração aos artigos 153 a 157, 179 e 387, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 5.450, de 04/12/80, conforme demonstrativos anexos que ficam fazendo parte integrante desta notificação.”

Irresignada, a autuada impugnou tempestivamente o feito (fls. 01/03), onde insurge-se contra o lançamento, alegando, em síntese, que existem falhas no levantamento realizado e que o mesmo deveria ser mais aprofundado através do confronto dos respectivos documentos com os registros contábeis.

A autoridade monocrática decidiu pela manutenção parcial da exigência fiscal, cuja ementa tem a seguinte redação:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA

PROCESSO Nº : 13768.000011/92-89
ACÓRDÃO Nº : 107-04.392

Constitui omissão de receita operacional a divergência apurada no confronto dos valores constantes da declaração de rendimentos com o volume de fornecimento de combustíveis informado por empresa distribuidora, se o contribuinte não logra comprovar a razão das divergências apontadas na notificação."

Ciente da decisão de primeira instância em 17/06/96 (fls. 80), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 17/07/96 (fls. 81/93), onde desenvolve a mesma argumentação apresentada por ocasião da defesa inicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'P' with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios financeiros de 1987 e 1988, motivado por omissão de receitas operacionais.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-3.122, prolatado em Sessão de 09/07/1996, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ